

Prezados leitores,

Com satisfação, divulgamos o Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional (CAO) Criminal, com a proposta de difundir conteúdo relevante relativo à matéria criminal.

Nesta edição, destacamos a aprovação da resolução que passa a regulamentar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito do MPPA e publicamos notícias sobre o cenário jurídico nacional, reuniões e eventos realizados, bem como os posicionamentos jurisprudenciais recentes.

Além disso, no mês de junho, durante a visita institucional virtual ao MP-PA, apresentamos à Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público, informações sobre como os membros vêm enfrentando a tutela do sistema prisional no Estado; os avanços e as novas propostas para a atuação especializada.

Desenvolvemos também ações com o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, com o objetivo de melhorar a emissão de laudos; oportunidade na qual aproximamos as instituições, tendo o CAO Criminal recebido a placa de “Amigo da Perícia do Estado do Pará”, concedida pelo CPC/PA.

Ademais, realizamos mais de 100 reuniões, buscando melhorias em apoio aos membros, o que foi possível em razão do apoio técnico operacional da equipe do CAO Criminal e do Procurador-Geral de Justiça, Dr. César Bechara Nader Mattar Junior.

Sugestões, críticas, contribuições e dúvidas podem ser enviadas por meio do endereço eletrônico caocriminal@mppa.mp.br.

Boa leitura!

José Maria Gomes dos Santos
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal

Nesta Edição

Destaques 02

APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MPPA – ART. 28-A, CPP 02

ENUNCIADOS INTERPRETATIVOS DA LEI ANTICRIME A RESPEITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 02

MODELOS EM ANPP E PROJETO DE BANCO DE PEÇAS 05

NOVIDADES LEGISLATIVAS..... 07

NOTAS TÉCNICAS EXPEDIDAS PELO CAO CRIMINAL 10

VISITA INSTITUCIONAL VIRTUAL DO CNMP AO MPPA 11

ATUAÇÃO PARA APROXIMAÇÃO ENTRE O MPPA E O CPC RENATO CHAVES: EMISSÃO DE LAUDOS 12

ARTIGO: ASPECTOS GERAIS DO REGIME CRIMINAL DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14

DESTAQUES

1. APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, NO ÂMBITO DO MPPA – ART. 28-A, CPP.

O Centro de Apoio Operacional, após realizar reuniões virtuais e presenciais, com a participação de Promotores de Justiça convidados, bem como após a realização de pesquisas e revisões sobre o tema, entregou ao Procurador-Geral de Justiça, em ato solene no dia 11/06/2021, uma minuta de resolução para regulamentar o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

De iniciativa do PGJ, o texto tramitou no e. Colégio de Procuradores de Justiça sob processo nº 028/2021-CPJ, tendo como Relatora a Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, tendo sido aprovado na sessão ordinária de 05/08/2021.

Confira o texto da Resolução do ANPP, disponível no link abaixo:

<https://www2.mppa.mp.br/data/files/10/75/1F/93/2DE5B710907A45B7BA618204/Resolucao%20ANPP-CPJ-MPPA%20de%2005.08.2021.pdf>

2. ENUNCIADOS INTERPRETATIVOS DA LEI ANTICRIME A RESPEITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), a fim de contribuir com a atividade-fim dos membros do Ministério Público na interpretação da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), emitiram os seguintes enunciados:

- **ENUNCIADO 19 (ART. 28-A, CAPUT) – ANPP é faculdade do MPPA.**
- **ENUNCIADO 20 (ART. 28-A) – ANPP cabível para fatos antes da Lei Anticrime.**

- ENUNCIADO 21 (ART. 28-A, § 2º, II) – Não cabe ANPP para investigado reincidente.
- ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV) – ANPP vedado para crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres.
- ENUNCIADO 23 (ART. 28-A, § 2º) – ANPP cabível nos crimes culposos com resultado violento.
- ENUNCIADO 24 (ART. 28-A, §§ 5º, 7º E 8º) – A Homologação do ANPP é ato judicial declaratório.
- ENUNCIADO 25 (ART. 28-A, §§ 6º E 12) – O ANPP não impõe pena.
- ENUNCIADO 26 (ART. 28-A, § 10) – O termo do ANPP deve prever as consequências do seu descumprimento.
- ENUNCIADO 27 (ART. 28-A, § 10) – Em caso de descumprimento do ANPP A confissão do investigado pode ser utilizada na Denúncia.
- ENUNCIADO 28 (ART. 28-A, § 13) – A rescisão do ANPP ou a decretação da extinção da punibilidade é cabível ao juízo que homologou o termo do acordo.
- ENUNCIADO 29 (ART. 28-A, § 1.º) – As causas de aumento e diminuição de pena serão consideradas para a pena mínima referida no artigo 28-A.

Os enunciados supracitados podem ser consultados, integralmente, **na publicação do GNCRIM sobre a Lei Anticrime**, disponível no endereço eletrônico:

https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf

Ainda no âmbito do **CNPG**, é possível visualizar **enunciados interpretativos da Lei de Abuso de Autoridade**, disponível no link:

https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/Enunciados/2019/Enunciados-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf

Outros enunciados relevantes para a atuação do Promotor Criminal, que estão disponíveis nos links abaixo indicados:

- **ENUNCIADOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/copy_of_Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados

- **ENUNCIADOS FONAJE**

<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>

- **ENUNCIADOS FONAVID**

<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>

3. MODELOS EM ANPP E PROJETO DE BANCO DE PEÇAS.

3.1. Modelos em ANPP.

O CAO Criminal disponibiliza 16 (dezesseis) modelos de peças a serem utilizados pelos Promotores de Justiça Criminais no procedimento do ANPP, todos em consonância com a legislação atual e a Resolução aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

Os modelos são:

1. Notificação do Investigado para Audiência de ANPP;
2. Notificação do Investigado da Não Propositura de ANPP;
3. Notificação da Vítima sobre ANPP;
4. Precatória - Investigado Reside em outra Comarca;
5. Certidão - Não Encontrado Investigado para ANPP;
6. Certidão - Não Comparecimento Investigado na Audiência de ANPP;
7. Manifestação - Diligências – Proposta de ANPP ainda não é possível;
8. Termo de Acordo ANPP;
9. Termo de Audiência – Celebração de ANPP;
10. Termo de Audiência – Recusa do Investigado em celebrar ANPP;
11. Requerimento Homologação Judicial de ANPP;
12. Cota Denúncia Sem Proposta ANPP;
13. Proposta ANPP – Audiência Judicial;
14. Promoção de Execução ANPP;
15. Pedido de Arquivamento Provisório Processo de Conhecimento – Aguardar Cumprimento ANPP;
16. Requerimento de Declaração de Extinção da Punibilidade;

3.2. Banco de Peças.

A disponibilização do banco de peças está alinhada com as atribuições do CAO Criminal, em especial subsidiar a atuação dos membros na área criminal, sobretudo diante da intensa carga de trabalho; promovendo, por resultado, rapidez e efetividade na sua atuação.

Um banco de peças completo e atualizado é um projeto do CAO Criminal e, aos poucos, será expandido às outras áreas da atuação criminal; inclusive com pacotes de atuação.

O trabalho iniciou-se pelo Acordo de Não Persecução Penal por ser uma demanda atual e recorrente dos membros, além da proposta de Resolução para regulamentar o instituto no Ministério Público do Estado do Pará, já aprovada no CPJ.

Os modelos de peças estão disponibilizados no **SIMP Acervo**, na área restrita aos membros e servidores do MPPA, portanto, com acesso mediante *login* institucional.

Siga o tutorial abaixo para acessá-los:

- 1 – Acesse o link <https://www2.mppa.mp.br/simpacervo/explorer.jsf> ;
- 2 – Clique em *Login* (canto superior direito) e digite seu nome de usuário e senha funcional;
- 3 – Clique em “Browser” (barra de menu na cor cinza);
- 4 – Clique em “Centros de Apoio Operacional”;
- 5 – Clique em “Criminal”;
- 6 – Clique na pasta que deseja consultar.

Obs: Clicando em “Banco de Peças”, o usuário encontrará a pasta ANPP contendo os 16 modelos descritos no item 3.1 deste Boletim

4 NOVIDADES LEGISLATIVAS.

4.1 Lei nº 14.133/2021 – Crimes trazidos pela nova Lei de Licitações.

A Lei nº 14.133/21 operou grandes novidades no processo de licitação do Brasil, alterando também o Código Penal para introduzir os artigos 337-E a 337-O, reproduzindo crimes que estavam previstos na antiga Lei de Licitações (8.666/93) e acrescentando novas condutas. A Lei foi publicada em 01/04/2021 e já está em vigor.

Os crimes de licitação eram tratados por lei especial, contudo, com o advento da supracitada lei, adotou-se um modelo de codificação das leis penais, passando o tratamento dos aspectos penais ao Código Penal e revogando textualmente os artigos 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 93, logo a partir da publicação na nova lei.

A seguir, link do Boletim do CAO Criminal do Ministério Público de São Paulo, com comentários sobre os dispositivos penais da Lei nº 14.133/21.

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/Boletim%20CAOCRIM%20133.pdf

4.2 Artigo: Aspectos gerais do regime criminal da nova Lei de Licitações.

Ao final deste Boletim Informativo, o leitor encontrará o artigo jurídico do Promotor de Justiça Daniel Braga Bona, comentando os aspectos gerais sobre a nova Lei de Licitações.

4.3 Lei nº 14.155/2021 – Alterações nos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato.

A Lei nº 14.155/2021, publicada em 28/05/2021, promoveu alterações nos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato.

Seguem dois links com comentários acerca de tais alterações. O primeiro é um “Caderno de Atualizações da equipe *Juspodivm*”, cujo autor é o Promotor de Justiça Rogério Sanches Cunha, disponibilizado na página eletrônica do CAO Criminal do Ministério Público do Paraná.

https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/420_Juspodivm_caderno-de-atualizacoes.pdf

O segundo link faz remissão a comentários do Juiz Federal Marcio André Lopes Cavalcante, publicados no sítio eletrônico “Dizer o Direito”.

<https://www.dizerodireito.com.br/2021/05/lei-141552021-promove-alteracoes-nos.html>

4.4 Rejeição de vetos presidenciais à Lei nº 13.964/2019.

A Presidência da República vetou 24 dispositivos da Lei n.º 13.964/19 ao promulgá-la, em 24 de dezembro de 2019.

Após a sua apreciação pelo Congresso Nacional, 16 vetos foram rejeitados e 8 mantidos. O texto dos vetos rejeitados foi publicado em 29 de abril de 2021.

Segue estudo realizado por Grupo de Pesquisa de Direito Criminal do Ministério Público do Estado do Paraná acerca do tema.

[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo - Lei 13964-2019 -
Breves notas sobre os vetos rejeitados - final.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_Lei_13964-2019_-_Breves_notas_sobre_os_vetos_rejeitados_-_final.pdf)

4.5 Lei nº 14.188/2021 – Inclusão do crime de violência psicológica no Código Penal.

A Lei nº 14.188 foi publicada em 28 de julho de 2021 e promoveu a inclusão do artigo 147-B no Código Penal, passando a tipificar como criminosa a conduta de causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

A pena cominada é de reclusão, de 06 meses a 02 anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Além disso, a referida lei também acrescentou o parágrafo 13 ao artigo 129 do CP, estabelecendo pena de reclusão de 01 a 04 anos, caso a lesão corporal seja praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Segue link de comentários a respeito de tais alterações, artigo elaborado pelos Promotores de Justiça Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Avila e Rogério Sanches Cunha.

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>

4.6 Lei nº 14.132/2021 – Inclusão do crime de “stalking” no Código Penal.

A Lei nº 14.132 foi publicada em 31 de março de 2021, introduziu o artigo 147-A do CP, descrevendo a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. A pena prevista é de reclusão de 06 meses a 02 anos, e multa.

Foi revogado pela mesma lei o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

A seguir artigo de autoria de William Garcez, com os comentários sobre a alteração legislativa.

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/28/lei-14-13221-tipificacao-crime-de-perseguiçao-stalking/>

5 NOTAS TÉCNICAS EXPEDIDAS PELO CAO CRIMINAL.

5.1. Nota Técnica nº 02/2021.

Após consulta sobre o tema, o CAO Criminal expediu a **Nota Técnica nº 02/2021** para orientação, sem caráter vinculativo, nos casos de recusa das Varas Criminais em receber denúncias de autos de processos tramitados por documento físico.

A referida Nota Técnica está acompanhada do ADENDO de revisão e atualização, publicado pelo CAO Criminal no dia 30/06/2021.

Os documentos podem ser consultados nos links:

Nota Técnica 02/2021

<http://www.mppa.mp.br/data/files/69/33/BF/3A/2FD5A710AAB61497180808FF/Nota%20Tecnica%20n%2002-2021%20-20Remessa%20de%20autos%20fisicas%20para%20digitalizacao%20pelo%20Judiciario.pdf>

Adendo

<http://www.mppa.mp.br/data/files/81/33/3D/5D/1FD5A710AAB61497180808FF/Adendo%20-%20Nota%20Tecnica%20n%2002%20-%20CAO%20CRIM.pdf>

5.2. Nota Técnica nº 03/2021.

A **Nota Técnica nº 03/2021** orienta, sem caráter vinculativo, quanto à decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Senhor Doutor Alexandre de Moraes, em medida cautelar na ADPF nº 569-DF e seus efeitos sobre a destinação de valores ou bens provenientes de condenação criminal ou de acordos diante de transações penais, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal.

O documento pode ser consultado por meio do link:

<http://www.mppa.mp.br/data/files/47/D5/28/22/E2E5A710AAB61497180808FF/Nota%20Tecnica%20n%2003-2021%20Decisao%20em%20medida%20cautelar%20ADPF%20569-DF%20diantes%20de%20transacoes%20penais%20suspensao%20condicional%20do%20processo%20e%20anpp.pdf>

6 VISITA INSTITUCIONAL VIRTUAL DO CNMP AO MPPA.

No dia 10/06/2021, a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público – CSP/CNMP, realizou visita institucional virtual ao Ministério Público do Estado do Pará.

Na ocasião, o CAO Criminal entregou sua manifestação para subsidiar os questionamentos, encaminhados previamente pela CSP/CNMP, sobre a atuação do MPPA nas áreas de execuções penais, tutela coletiva do sistema prisional e combate a torturas e mortes provocadas por facções criminosas.

O documento apresentado à CSP/CNMP foi resultado de ampla participação dos membros com atuação na área criminal.

Durante a realização da visita institucional virtual, o CAO Criminal subsidiou a Procuradoria-Geral de Justiça e os Promotores de Justiça do MPPA, além de reunir, em agenda específica, com os Conselheiros do CNMP.



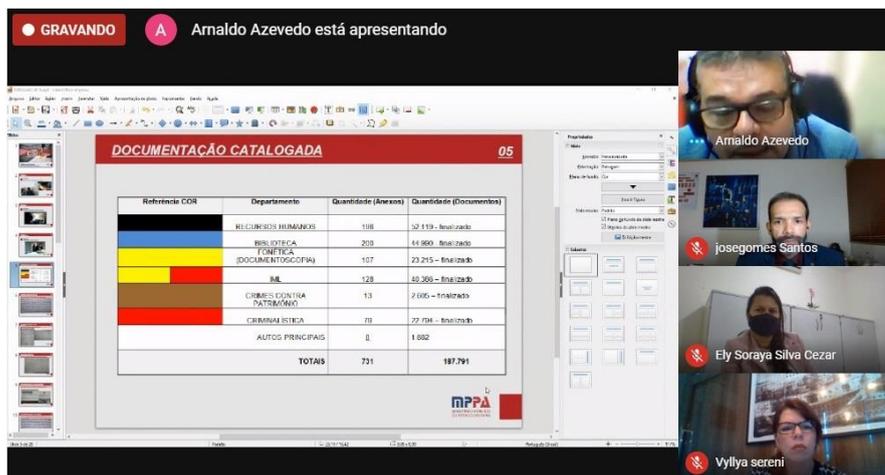
7 ATUAÇÃO PARA APROXIMAÇÃO ENTRE O MPPA E O CPC RENATO CHAVES: EMISSÃO DE LAUDOS.

O CAO Criminal tem articulado junto ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves melhorias aos entraves e problemas enfrentados quanto ao recebimento dos laudos de exames e perícia, tanto do Instituto de Criminalística quanto do Instituto médico-legal.

Ciente de que a perícia criminal tem fundamental importância para o sucesso da justiça criminal, ambas as instituições, MPPA e CPC/PA, por articulação do CAO Criminal têm realizado sistemáticas reuniões de estreitamento e alinhamento de estratégias.

Eventos realizados pelo CAO Criminal nos primeiros três meses de gestão sobre o tema perícia médico-legal:

- Reunião virtual 07/05/2021: CAO Criminal e membros com atuação criminal.



GRAVANDO Arnaldo Azevedo está apresentando

Referência CCR	Departamento	Quantidade (Acessos)	Quantidade (Documentos)
	RECURSOS HUMANOS	108	52.119 - finalizado
	BIBLIOTECA FONÉTICA (DOCUMENTOGRAFIA)	209	44.980 - finalizado
	INL	107	23.215 - finalizado
	INL	128	42.386 - finalizado
	INSTITUTO CONTRA PATRIMÔNIO	63	2.000 - finalizado
	CRIMINALÍSTICA	76	22.704 - finalizado
	AUTOS PRINCIPAIS	0	1.002
	TOTALS	731	187.791

MPPA

Arnaldo Azevedo

josegomes Santos

Ely Soraya Silva Cezar

Vilya sereni

- Reunião presencial 17/05/2021: CAO Criminal e CPC Renato Chaves.



- Reunião híbrida 27/05/2021: CAO Criminal, CPC Renato Chaves e membros com atuação criminal.



- Reunião híbrida 16/06/2021: CAO Criminal, CPC Renato Chaves (equipe de T.I. Perícia.NET) e membros com atuação criminal.



8 ARTIGO: “Aspectos Gerais do Regime Criminal da Nova Lei de Licitações”.

Por Daniel Braga Bona, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, no dia 1º de abril de 2021, um novo marco de licitações e contratos administrativos passou a vigorar no Brasil, em substituição às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC). O objetivo do novo estatuto é tratar, em um único diploma, dos diferentes aspectos da contratação pública, consolidando a normativa legal e modernizando os procedimentos respectivos¹.

Ocorre que a nova lei trouxe disciplina de transição peculiar. No artigo 193, inciso II, previu que a leis mencionadas apenas restarão revogadas depois de decorridos dois anos da sua publicação, período no qual caberá à Administração Pública optar pela utilização do novo regime ou das normas anteriores, devendo a opção ser indicada expressamente no edital da licitação ou no aviso de contratação direta, não se permitindo, em nenhuma hipótese, a “mistura” de leis.

Criou-se, portanto, um movimento de “experimentação” da nova lei ao talante dos interesses da gestão pública, possibilitando a sua adaptação paulatina ao estatuto neonato, em um sistema de dupla vigência normativa: os dois regimes estarão em pleno vigor, em conjunto, enquanto não ultimado o prazo de 2 (dois) anos.

Lado outro, quanto às previsões criminais, a Lei nº 14.133/21 trouxe regra intertemporal diversa. Neste caso, revogou de imediato todos os artigos que compunham a Seção III do Capítulo IV da Lei nº 8.666/93 (“Dos Crimes e das Penas”), criando no Código Penal o Capítulo II-B do Título XI (“Dos Crimes Contra a Administração Pública”), constituído dos artigos 337-E ao 337-P.

A primeira mudança, portanto, a saltar aos olhos, é a opção legislativa de não mais incluir os tipos penais dos crimes licitatórios no próprio corpo da lei de licitações, mas num capítulo específico do Código Penal situado entre os **crimes contra a Administração Pública**. À primeira vista esta alteração pode parecer meramente formal, sem maiores repercussões práticas. Não é verdade, contudo. Explico.

O artigo 33, §4º, do codex repressivo prevê que “o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais”. Havia intensa polêmica doutrinária acerca da aplicação do dispositivo transcrito aos crimes licitatórios. Afinal, podem eles ser enquadrados como “crimes contra a administração pública?”. Parcela da doutrina advoga a tese de que, por tratar-se de norma

¹ A doutrina especializada tem feito críticas à reforma legal por ter sido, em sua visão, muito tímida na pretendida modernização, limitando-se, no geral, a reunir institutos já existentes nas leis revogadas, com poucas novidades alvissareiras. Por todos: “**OLIVEIRA, Rafael. A nova Lei de Licitações: um museu de novidades?**”, disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-dez-23/rafael-oliveira-lei-licitacoes-museu-novidades>.

restritiva de direitos, a sua interpretação demanda esforço também restritivo, não podendo alcançar os crimes que não compõem especificamente o Título XI do Código Penal.

Pois bem, com a alteração legislativa, não mais restam dúvidas de que o artigo 32, §4º, do Código Penal tem também aplicação aos crimes licitatórios, porquanto tais delitos passaram a fazer parte, expressamente, do rol de crimes contra administração pública. Agora, no caso de condenação, a progressão de regime de pena fica condicionada à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Outro ponto de interesse é perceber que os tipos incriminadores, mesmo antes da Lei nº 14.133/21, sempre se comportaram como **normas penais em branco homogêneas**. É dizer: algumas de suas elementares típicas têm o sentido preenchido por outra norma de igual hierarquia, qual seja a própria Lei de Licitações. Tome-se como exemplo o crime de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei nº 8.666/93; atual art. 337-E do Código Penal). Só podemos compreender quais são as “hipóteses legais” se recorrermos à complementação da lei de regência do procedimento licitatório.

Ora, enquanto durar o atual cenário de “dupla vigência normativa”, o estatuto que irá complementar a elementares típicas lacunosas presentes nos tipos penais em branco dos crimes licitatórios dependerá da escolha que o gestor fizer sobre o caminho legal a trilhar, se o da Lei nº 14.133/21 ou se o das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/2011.

Releva notar, ainda, que os 11 (onze) tipos penais incluídos no Código Penal representam, em sua esmagadora maioria, **continuidade normativo-típica**, isto é, criminalizam condutas que já estavam tipificadas na Lei nº 8.666/93². A novidade reside no substancial recrudescimento sancionatório albergado nos preceitos secundários das novas figuras típicas, conforme veremos abaixo.

Primeiramente, observe-se que na Lei nº 8.666/93 todos os delitos eram punidos com detenção, sem exceção. Os novos tipos, contudo, na grande maioria cominam reclusão ao agente que os viola³. A alteração repercute no **regime inicial de cumprimento de pena**, uma vez que a sanção de detenção não admite o regime inicial fechado, a teor do *caput* do artigo 33-A do Código Penal. Com a nova lei, o óbice não mais existe.

Para além da repercussão prática acima mencionada, incidente na execução penal, a vetusta prescrição de pena de detenção aos crimes licitatórios os deixava a salvo do uso de interceptações telefônicas, em vista da regra contida no artigo 2º, III, da Lei nº 9.296/96. Agora, esta técnica de investigação pode ser utilizada sem maiores embaraços.

Ainda no âmbito do recrudescimento sancionatório, observou-se uma significativa majoração do *quantum* das penas privativas de liberdade cominadas. Vejamos o exemplo de 3 dos crimes mais comuns na prática administrativa. A “**contratação direta ilegal**” era punida com pena de 3 a 5 anos (art. 89 da Lei nº 8.666/93), passando a ter pena de 4 a 8 anos (art. 337-E do Código Penal). A “**frustração do caráter competitivo da licitação**” era punida com pena de 2 a 4 anos (art. 90 da Lei nº 8.666/93), passando a ter pena de 4 a 8 anos (art. 337-F do Código Penal). Por último, a “**fraude em licitação ou contrato**” era punida com pena de 3 a 6 anos (art. 96 da Lei nº 8.666/93), passando a ter pena de 4 a 8 anos (art. 337-L do

² Exceção: art. 337-O (omissão grave de dado ou informação por projetista), cujo conteúdo constitui novel criminalização.

³ Exceções: art. 337-I (perturbação de processo licitatório) e art. 337-J (violação de sigilo em licitação), que mantêm a pena de detenção.

Código Penal).

Observe-se que no caso dos delitos acima ficam afastados por completo os mecanismos de justiça consensual. Mesmo o acordo de não persecução-penal, positivado no artigo 28-A do Código Processo Penal pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anti-Crime), não tem cabimento, eis que exige como requisito a cominação em abstrato de pena mínima **inferior a 4 anos.**

Neta senda, o único delito que permaneceu incluso no conceito de menor potencial ofensivo, admitindo transação penal, foi o tipificado no artigo 337-N do Código Penal (impedimento indevido). Outros 5 crimes têm pena mínima cominada de até um ano, a incidir o instituto da suspensão condicional do processo⁴, ao passo que 6 crimes admitem, a princípio, acordo de não persecução penal⁵.

Quanto à pena de multa, o revogado artigo 99 da Lei nº 8.666/93 previa um sistema próprio de aferimento do seu valor, afastando a sistemática de dias-multa regulada no artigo 49 do Código Penal. O *quantum* era calculado a partir da aplicação de um percentual ao montante da vantagem efetiva ou potencialmente obtida pelo agente.

O novo artigo 337-P, ao contrário, submete a pena de multa dos crimes licitatórios à regra geral, isto é, à metodologia de dias-multa do diploma repressivo, com a ressalva de que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. **Em outras palavras, a Lei nº 14.133/21 trouxe uma espécie de sistema híbrido, conciliando a norma geral com uma perspectiva de valores envolvidos na prática delitiva.**

Seguindo. O artigo 185 da Lei nº 14.133 prevê expressamente que as novas figuras delitivas incluídas no Código Penal **aplicam-se também às licitações e contratos regidos pela Lei nº 13.303/06** (estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias), de forma que os novos crimes são aplicáveis, por exemplo, às licitações e contratos celebrados pela Petrobrás, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BNDES, dentre outros. Obviamente, estão incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes a Estados e Municípios.

À guisa de conclusão, algumas observações finais. A regra específica sobre a perda do cargo, que tinha previsão no artigo 83 da Lei nº 8.666/93, não foi reproduzida na nova lei, passando a ter aplicação a norma geral do Código Penal (art. 92, inciso I). Demais disso, foi revogado o procedimento específico previsto nos artigos 100 a 108 da Lei nº 8.666/93.

⁴ Art. 337-G (patrocínio de contratação indevida); art. 337-I (perturbação de processo licitatório); art. 337-M (contratação inidônea); art. 337-N (impedimento indevido); e art. 337-O (omissão grave de dado ou de informação por projetista).

⁵ Art. 337-G (patrocínio de contratação indevida); art. 337-I (perturbação de processo licitatório); art. 337-J (violação de sigilo e licitação); art. 337-K (afastamento de licitante); art. 337-M (contratação inidônea); e art. 337-O (omissão grave de dado ou de informação por projetista).